

Parecer n.º 73/2014

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Economia vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre um projeto de Decreto-Lei que “procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 195/1999, de 8 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, que prorroga o prazo para a apresentação dos pedidos de restituição aos consumidores do valor das cauções de determinados serviços públicos essenciais, e cria para os prestadores destes serviços obrigações adicionais de informação aos consumidores a quem aquelas cauções não foram ainda restituídas”.

Atendendo a que o projeto em causa se encontra já em circuito legislativo, é solicitada a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de outubro.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

Atentando nos preceitos constantes no projeto de Decreto-Lei em análise, extrai-se que se trata, no essencial, de dar seguimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho.

Este diploma veio regular a exigência da prestação da caução como condição contratual para a ligação domiciliária dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), e instituiu a proibição de exigência de caução aos consumidores para garantir o cumprimento de obrigações

decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais, tendo igualmente determinado que as cauções prestadas pelos consumidores fossem restituídas de acordo com planos a estabelecer pelas entidades reguladoras dos setores em causa.

No entanto, e apesar de os planos de devolução das cauções, descritos no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, terem sido de facto executados, verificou-se que uma parte muito considerável do montante dessas cauções continuou na posse das entidades prestadoras dos serviços “por razões relacionadas com dificuldades de identificação dos titulares do direito ao reembolso”.

Assim, e com vista a possibilitar a devolução dos montantes pagos pelos consumidores, o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, foi objeto de alteração através do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, o qual veio, por um lado, estabelecer novos procedimentos de apuramento e prazos de restituição, pelos prestadores de serviços, dos valores referentes às cauções prestadas pelos consumidores e, por outro, atribuir à Direção-Geral do Consumidor a responsabilidade pela restituição dos montantes reclamados pelos consumidores.

Nessa medida, o Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, veio então estabelecer um prazo de cinco anos durante o qual os consumidores puderam reclamar as cauções prestadas, e dar solução às situações em que a caução não foi reclamada, tendo sido determinado que os montantes não devolvidos revertiam para um fundo, a administrar pela Direção-Geral do Consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores, e de projetos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Contudo, tornou-se manifesto que o processo de devolução das cauções não é conhecido de todos os consumidores, pelo que não foi atingido o objetivo de devolução fixado. O projeto de decreto-lei em apreço visa agora proceder à segunda alteração legislativa ao regime jurídico vigente, “estabelecendo a obrigação dos prestadores dos serviços informarem diretamente os seus clientes—os consumidores -

sobre o seu direito à restituição dos montantes pagos a título de caução e, bem assim, estabelecendo igual obrigação para os municípios, também eles prestadores dos serviços de águas”.

O prazo para os consumidores requererem a restituição das cauções prestadas é prorrogado até 31 de dezembro de 2015, e exige-se também que estes prestadores de serviços façam nova divulgação pública das listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída.

Por outro lado, e de forma a agilizar o procedimento de restituição das cauções, exige-se aos prestadores de serviços que emitam, quando solicitado pelos consumidores, declaração que comprove o direito à respetiva restituição.

A Direção-Geral do Consumidor mantém a responsabilidade de proceder à restituição dos montantes das cauções, mas apenas responde aos pedidos de reembolso de consumidores que tenham sido previamente validados pelos respetivos prestadores de serviços.

Prevê-se ainda o acompanhamento deste procedimento por parte das entidades reguladoras setoriais competentes.

Refira-se que, em sede de proteção de dados pessoais, a questão essencial reside na publicitação de listas de consumidores, conforme aliás já previsto no artigo 6.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 100/2007.

Sucede que o artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 195/1999, de 8 de junho, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, passa a determinar, no novo n.º 5, que a publicitação das listas de consumidores se faça não apenas pela afixação das mesmas nos locais de estilo das autarquias, mas também, “nomeadamente” nos locais de atendimento ao público e nos sítios da Internet das entidades obrigadas a tal divulgação.

r

Ora, a publicação de bases de dados pessoais na Internet, pelo impacto que tem sobre a privacidade dos cidadãos, e em especial sobre o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, obriga à ponderação dos interesses em presença e especificamente a avaliar da adequação, necessidade e pertinência desta forma de tratamento dos dados com a finalidade que este pretende servir.

Na verdade, a difusão de dados pessoais numa rede aberta mundial como a Internet, onde os dados pessoais ficarão disponíveis indefinidamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, comporta o risco de agregação de informação sobre as pessoas e o estabelecimento de perfis, potenciando o extravasar da finalidade a que se destina e as utilizações indevidas¹.

Acresce que a publicitação em rede aberta não assegura, de modo pleno, os direitos típicos de proteção de dados, designadamente o direito de correção e o direito de eliminação (cf. artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), nem tão-pouco constitui um meio adequado para garantir a qualidade dos dados, obrigação que impende sobre o responsável pelo tratamento uma vez que as respetivas atualização e exatidão não podem ser efetivamente asseguradas—alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro).

¹ A este propósito chama-se a atenção para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente a expressa no acórdão proferido nos processos C-92/09 e C-93/09, relativo à publicação anual das listas de beneficiários, pessoas singulares e coletivas, de fundos concedidos, *in*

http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote*

R

Considerando os riscos acima enunciados, vejamos, então, se a publicitação das listas de consumidores cumpre o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Embora a finalidade de divulgação da lista de consumidores que têm direito à caução seja legítima e se encontre determinada, cumpre em primeiro lugar notar que o artigo 6.º-A não especifica a categoria dos dados pessoais que serão tornados públicos, informação necessária à apreciação da observância daquele princípio.

Importa, por isso, que o artigo 6.º-A especifique os dados pessoais que integrarão a lista a publicar.

Apesar daquela omissão, considerando a informação que as entidades prestadoras de serviços têm de comunicar, por via da declaração comprovativa do direito à restituição da caução, à Direção-Geral dos Consumidores, e que se encontra elencada no n.º 6 do artigo 6.º-A, a CNPD adverte que em circunstância alguma se pode considerar proporcional a publicitação de tais dados por referência ao nome do consumidor.

Com efeito, o conhecimento geral de tal informação pessoal não é necessário, sendo claramente excessivo em relação à finalidade de divulgar quem são os titulares de direitos de crédito. Comportando a disponibilização na Internet de tal lista os riscos acima descritos de utilizações ulteriores indevidas (*v.g.*, risco de criação de perfis em função do número de moradas de fornecimento associadas a um mesmo nome), a perspetiva da CNPD é que deve ser encontrada uma solução que minimize a compressão do direito à proteção de dados pessoais – em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Obtidos esclarecimentos junto do Gabinete do Senhor Secretário de Estado quanto aos dados pessoais que se pretende que constem de tal lista, entende a CNPD que a publicação na Internet de uma lista que integre apenas o nome do consumidor e o

número do contrato de fornecimento é uma solução que reduz consideravelmente o risco de criação de perfis e usos indevidos dos dados pessoais e, portanto, uma solução minimizadora do impacto na privacidade. Na medida em que tal especificação venha a ser introduzida naquele preceito legal, a CNPD nada tem a opor à norma do artigo 6.º-A.

Aproveita-se para lembrar que, porque o projeto de diploma não indica todos os elementos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais terão de proceder à notificação à CNPD para efeito do seu registo.

Sublinhe-se ainda que o texto do diploma é omissivo relativamente à possibilidade de indexação da informação disponível em rede aberta a motores de busca. Ora, como resulta do já afirmado, a indexação da informação a motores de busca torna o seu conhecimento ainda mais massivo, fazendo com que a informação permaneça disponível por tempo indeterminado, podendo já não ser atual. A CNPD sugere por isso que se preveja no artigo 6.º-A que não é admitida a indexação das listas a motores de busca.

Finalmente, para garantir a observância dos direitos de informação e de acesso dos titulares dos dados, e acautelar, em geral, a observância da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a CNPD entende dever ser aditado um preceito que expressamente consagre a aplicação desta Lei em sede de tratamento de dados pessoais no âmbito do diploma apreciado, à semelhança do que tem sido adotado em diplomas de idêntico alcance.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 21 de outubro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)